

## O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439

Rodolfo Dutra de Campos Mazutti

Rômulo Dutra de Campos Mazutti

João Guilherme Basso Gruber

### Resumo

O artigo teve como objeto a compreensão da relação existente entre o direito fundamental da liberdade religiosa, o Estado Laico e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439. Sabe-se que o Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, não possui religião oficial. Contudo, a problemática se inicia quando da análise das legislações de âmbito educacional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que prevê o estudo do ensino religioso nas escolas públicas como sendo matéria facultativa. Desse modo, o estudo teve como base o seguinte problema: a inserção do ensino religioso nas escolas públicas é uma afronta à liberdade religiosa e a caracterização de Estado laico? Como método, adotou-se a pesquisa qualitativa, por meio de revisão bibliográfica. Após levantamento, concluiu-se que, por meio da ADI nº 4439, reconheceu-se que o ensino religioso, por ser facultativo nas escolas públicas não é uma afronta à Constituição Federal de 1988, não sendo um impedimento para a liberdade religiosa, e afronta ao Estado laico brasileiro, sendo, um meio apto a permitir o e exercício da liberdade religiosa.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Laicidade. Ensino Religioso. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo sobre a liberdade religiosa no contexto do Estado laico, bem como sobre a aplicação do ensino religioso nas instituições de ensino público. Percebe-se que, há tempos, discute-se sobre como, um Estado laico, permite que, na sua base curricular de ensino, constasse uma matéria específica para ensino religioso.

A liberdade religiosa é um dos Direitos Fundamentais basilares do Estado, presente na Constituição Federal de 1988, sendo que a laicidade se compreende como a definição de um Estado que não tem uma religião oficial, sendo um meio de proteção da liberdade de crenças.

Nesse sentido, ao abordar o ensino religioso nas escolas públicas no Brasil, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: a inserção do ensino religioso nas escolas públicas é uma afronta à liberdade religiosa e a caracterização de Estado laico?

Para buscar solucionar a problemática posta à apreciação, analisar-se-á a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, com fundamento na ideia de que o ensino religioso brasileiro é uma afronta ao Estado Laico.

O objetivo geral do estudo consiste em: analisar a liberdade religiosa e a laicidade sob a perspectiva do ensino religioso nas escolas públicas. Os objetivos específicos, por sua vez, são: compreender a liberdade religiosa como um direito fundamental; conceituar a ideia de Estado laico e, verificar o julgamento da ADI nº 4439, que tratou do ensino religioso em escolas públicas.

Como métodos inseridos no estudo, destaca-se a pesquisa qualitativa, sendo executada por meio de revisão bibliográfica, que consiste na obtenção de dados através de fontes secundárias, como livros, artigos, dissertações e revistas.

Na estruturação, o artigo divide-se em três pontos fundamentais: introdução, desenvolvimento e conclusão, seguida das referências. Sobre o desenvolvimento, em especial, abordar-se-á sobre a caracterização da

liberdade religiosa como um direito fundamental, o Estado laico e a relação existente entre tais direitos e o ensino religioso nas escolas públicas com base na ADI nº 4493.

Para formulação da base teórica, os principais documentos e autores utilizados são: Constituição Federal (1988), Leite (2015), Barbosa (2017), ADI nº 4494 (BRASIL, 2018), Silva (2015), dentre outros. Os descritores utilizados para seleção dos materiais consistem em: liberdade religiosa, ADI nº 4493, laicidade, ensino religioso.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ADI Nº 4439

Na fundamentação teórica, serão apresentadas as principais reflexões sobre a liberdade religiosa como um direito fundamental e a discussão existente na ADI nº 4439 acerca da aplicação do ensino religioso em escolas públicas.

### 2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro advém do princípio da laicidade do Estado Democrático Brasileiro. Leite (2015, p. 13) cita que a “laicidade permite analisar a relação do Estado com as religiões nos mais diversos ambientes sociais e culturais formados, considerando os espaços de questionamento e emancipação humana”. Basicamente, a ideia de laicidade é quando um Estado não possui uma religião oficial, permitindo que o povo realize suas crenças como for de sua vontade.

O Estado laico possui relação com o princípio constitucional da liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, incisos VI e VIII, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

A liberdade religiosa se compreende como a possibilidade que as pessoas têm de realizarem suas crenças e cultos religiosos, independentemente de que religião for, pois, conforme já mencionado, vive-se em um Estado Laico. Assim, não se pode violar a liberdade de consciência e de crença e nem privar alguém dos seus direitos por motivo de crença ou convicção, a não ser nos casos em que tais crenças ou convicções são usadas para eximir-se de obrigação legal (BRASIL, 1988).

A liberdade religiosa, segundo Silva (2015), é um dos elementos fundamentais da vida humana, ou seja, caracteriza-se por ser um direito fundamental, com amparo constitucional. Destacam-se que os direitos fundamentais estão compreendidos no âmbito dos direitos humanos encontrados na carta constitucional do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão indicados, principalmente, no artigo 5º da Constituição Federal, sendo firmados diante da necessidade de proteção da dignidade humana.

Segundo Ferrajoli (2002), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como valores historicamente e culturalmente determinados, sendo que, é a sua qualidade, quantidade e grau de garantia que define a

própria qualidade de um Estado Democrático. Na realidade, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados na ordem interna de uma nação, ou seja, passam a integrar a sua Constituição. Dentre os vários direitos fundamentais existentes, menciona-se o direito da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa se assenta na dignidade da pessoa humana, “pelo fato de compreender a liberdade do indivíduo de possuir ou não uma religião, de escolher a religião que desejar, de praticar, individualmente ou coletivamente, em público ou em privado, os atos de sua religião, sem que sofra qualquer coação ou discriminação” (SILVA, 2015, p. 272).

Considera-se a dignidade humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, sendo que pode ser entendida como complexo de direitos que assegura que o indivíduo não sofra ato degradante, desumano, além de fornecimento de garantia de condições voltada para um mínimo existencial de subsistência (SARLET, 2004).

Tendo em vista que a liberdade religiosa é um direito fundamental, muitas polêmicas cercavam a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas, o que ensejou a necessidade de ajuizamento de uma ação para debater a temática, qual seja, ADI nº 4439, conforme será abordado no tópico seguinte.

### 2.3 A ADI Nº 4439 E O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS: UMA AFRONTA À LIBERDADE RELIGIOSA?

A liberdade religiosa e a compreensão do Estado brasileiro como sendo laico, ou seja, sem religião oficial, estão ligadas com a questão do ensino religioso nas escolas públicas, já que implica na formação da consciência e crença de crianças e adolescentes na formação intelectual e até mesmo social (FISCHMANN, 2008).

Um dos maiores desafios hoje, envolvendo liberdade religiosa, “passa a ser de como assegurar que o ensino religioso proteja o marco da laicidade e promova a formação básica comum e o respeito ao pluralismo” (CARRIÃO; DINIZ; LIONÇO, 2010, p.37).

Discute-se se a manutenção do ensino religioso nas escolas públicas seria uma afronta ao princípio da liberdade religiosa e, conseqüentemente, da caracterização do Estado brasileiro como um país laico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210, §1º prevê que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988).

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18 preceitua que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo que este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” (FISCHMANN, 2008).

Conforme Cury (1993, p. 21), o ensino religioso é legalmente aceito como parte dos currículos das escolas públicas brasileiras, “que envolve a questão da laicidade do Estado, a secularização da cultura, a realidade socioantropológica dos múltiplos credos e a face existencial de cada indivíduo, torna-se uma questão de alta complexidade e de profundo teor polêmico”.

Diante desses documentos oficiais e o entendimento sobre a laicidade do Brasil, foi promovida, em 30 de julho de 2010, pela Procuradoria-Geral da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade com a finalidade de questionar o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país, requerendo interpretação do artigo 33, §1º e 2º da Lei 9.394/1996 conforme a Constituição Federal, que trata do Estado laico (BRASIL, 2018).

Prevê o artigo 33 que:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1996).

Cita-se que:

Na ação busca-se conferi interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos para assentar que o ensino religioso em escolas somente pode ter natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Ainda, caso tenha por incabível o pedido formulado, pretende-se obter subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11,§ 1º, do acordo Brasil -Santa Sé (BRASIL, 2018, p. 10-11).

Os fundamentos da PGR traziam a ideia de que: a laicidade do Estado não pode negar qualquer possibilidade de ensino religioso nas escolas públicas, contudo, não se pode admitir que a escola pública se torne um espaço com ensino confessional (ensino de religião específica), ou um espaço de catequese, sendo que, “na prática, as escolas públicas, com raras exceções, são hoje um espaço de doutrinação religioso, onde, por vezes, os professores são representantes das igrejas, tudo financiado com recursos públicos”. (BARBOSA, 2017, p. 14).

A ADI foi julgada em 27/09/2017, sendo considerado improcedente o pedido, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o ensino religioso não ofendia o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, podendo ser ensino confessional, ou seja, que as aulas podem seguir ensinamento específico de uma religião (BRASIL, 2018).

Segue ementa do julgado, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento

do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 2018).

No julgamento, auferiu-se que a discussão se relacionava com a necessidade de harmonização de três grupos de normas constitucionais: previsão do ensino religioso, previsão de liberdade religiosa e princípio da laicidade do Estado (BRASIL, 2018).

Afirmou-se que a própria permissão para ensino religioso em escolas já é uma exceção à laicidade do Estado, desde que não seja vinculado a uma religião específica, sendo oportuno mencionar que nenhum direito fundamental é absoluto, admitindo possíveis exceções (BRASIL, 2018).

Ainda, previu-se que a laicidade do Estado não é a defesa do ceticismo, mas sim a viabilização da convivência pacífica entre os indivíduos com crenças e religiões distintas. No voto de Alexandre de Moraes, percebeu-se que o mesmo tratou que a discussão ia além da liberdade religiosa, encontrando espaço na própria liberdade de expressão e pensamento sobre tolerância e diversidade de opiniões (BRASIL, 2018).

No voto, o Relator Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018), ainda menciona que a ADI pretendi transformar a tolerância e defesa da diversidade de opiniões em sala de aula, em censura prévia às manifestações e concepções religiosas, não havendo o que se questionar sobre a aplicabilidade do ensino religioso nas escolas públicas, já que este é uma matéria facultativa, citando que:

Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matricularem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplinados horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público (BRASIL, 2018, p. 23-24).

No entendimento do Ministro Gilmar Mendes, também parte do julgamento, o caso “trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação Estado Igreja e permite o proselitismo religioso”, sendo que, por haver a possibilidade do aluno optar ou não por fazer a matéria (ensino religioso facultativo), não haveria o que se falar em afronta à compreensão de laicidade do ensino e liberdade religiosa (BRASIL, 2018, p. 177).

Em complemento, a Ministra Cármem Lúcia também votou pela improcedência da ADI, com fundamento no fato de que “a laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa

impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele” (BRASIL, 2018).

Entendeu-se que, apesar de ser um Estado laico, o ensino religioso nas escolas públicas não é uma afronta ao princípio da laicidade, mas sim um meio de manutenção da liberdade religiosa (BRASIL, 2018). Nesse sentido, Silva (2015, p. 296) cita que o “Estado laico pode financiar o ensino religioso nas escolas públicas em igualdade de condições para todas as religiões”, isto porque, “uma vez que o princípio da separação Estado/Igrejas que o norteia não é entrave para a concretização da dimensão positiva da liberdade religiosa, já que consiste em um instrumento de garantia dessa liberdade”.

Assim, apresentados os principais argumentos que envolvem o estudo, passa-se para o delineamento da conclusão.

### 3 CONCLUSÃO

Ao final dos estudos percebeu-se que a liberdade religiosa se configura como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que é caracterizada pela liberdade de crença e religião, enquanto que a ideia de Estado Laico envolve a percepção de que, no território brasileiro, não há religião oficial.

Analisando o julgamento da ADI nº 4439 pelo Supremo Tribunal Federal e os argumentos utilizados, concluiu-se que o ensino religioso nas escolas públicas não se configura como uma afronta à Constituição Federal, aos postulados de liberdade religiosa e laicidade do Estado, isto porque tal ensino não é obrigatório nas escolas, sendo opção do aluno e/ou responsáveis a participação nessa matéria.

Desse modo, por haver esse caráter facultativo, a proibição do ensino religioso seria sim uma afronta a liberdade religiosa, sendo que, ao não ser obrigatório, ele somente atua como um complementar de conhecimento, permitindo, aos alunos que participem da matéria, a obtenção do conhecimento de crenças e religiões.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, P.A.B. Religião e Estado Laico: uma abordagem sociológica a partir de escolas de educação básica em Foz do Iguaçu. 2017. 51 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Políticas e Sociologia) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 6 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 27 set. 2017. Diário Eletrônico de Justiça, Brasília, 20 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2020.

CARRIÃO, V.; DINIZ, D.; LIONÇO, T. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília. UNESCO: Letras Livres, EdUnB, 2010.

CURY, C.R.J. Ensino religioso e escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre a Igreja e o Estado no Brasil. Educação em Revista, Belo Horizonte: Faculdade de Educação da UFMG, n. 17, jun., p. 20-23, 1993.

FERRAJOLI, L. Direito e Razão: Teorias do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHMANN, R. Do transversal ao inconstitucional: ensino religioso nas escolas públicas no Estado de São Paulo. IN FISCHMANN, Rosely (org). Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre Estado Laico. Grupo de Pesquisa Discriminação, Preconceito e Estigma – FEUSP. São Paulo: Factash, 2008.

LEITE, L.M. Ensino religioso na educação: as possibilidades de mediação a partir do conceito da diversidade religiosa em uma escola pública do Distrito Federal. 2015. 38 p. Monografia (Especialização em Educação e em Direitos Humanos) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, F.M.L. Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico: Perspectiva jusfundamental. Senado Federal, Brasília, ano 52, n. 206, abr./jun., 2015. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril\\_v52\\_n206\\_p271.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p271.pdf)>. Acesso em: 4 maio 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Graduandos de bacharelado em Direito, acadêmicos da 5ª fase de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, e-mails: [rodolfomztt@hotmail.com](mailto:rodolfomztt@hotmail.com), [romulomazutti@hotmail.com](mailto:romulomazutti@hotmail.com) e [joao\\_smo98@hotmail.com](mailto:joao_smo98@hotmail.com)